LEI ORDINARIA n° 1081/2005 de 29 de Novembro de 2005

(Mural 29/11/2005)

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMARGO - RS, no uso de suas atribuições legais faz saber em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º
Fica aprovado o CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, que dispõe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações no território do Município de Camargo. sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO I
Definições

Art. 2º Para efeito do presente código, serão admitidas as seguintes definições:
ABNT
Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.
Acréscimo ou Aumento
Ampliação de uma edificacão feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
Adega
Compartimento geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.
Água
Termo genérico designativo do plano ou do plano do telhado.
Alicerce
Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
Alinhamento
Linha Legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
Alpendre

Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas. pilares ou consolos.
Alvará
Documento expedido pelas autoridades municipais que autoriza a execução de obras particulares ou públicas, sujeitas à fiscalização municipal.
Andaime

Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
Apartamento
Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
Aprovação do Projeto
Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1' fase).
Área Aberta
Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados. de no mínimo 1,50m, para logradouro público.
Área Coberta Real
Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes. de pilares e demais elementos construtivos.
Área Descoberta Real
Medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços. play-grounds, etc.). incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

Área de Acumulação
Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
Área Edificada
Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.
Área Fechada
Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.
Área Global da Construção
Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
Área Livre
Superfície do lote não ocupada pela edificação. considerada em sua projeção horizontal
Área Principal

Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de pemanência prolongada diurna ou noturna.
Área Real do Pavimento

Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível, e igual à do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas à projeção deste e das áreas descobertas que tenham recebidos tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação.
Área Real Privativa da Unidade Autônoma
Soma da áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.
Área Real Privativa Global
Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação.
Área Secundária
Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento
De utilização transitória.
Área útil
Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Arquibancada
Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
Arquitetura de Interiores
Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.
Balanço
Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.
Beiral ou Beirado
Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas
Calçadas
Pavimentação do terreno dentro do lote.
Carta de Habilitação
Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
Comedor
Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
Copa
Compartimento auxiliar da cozinha.
Corpo Avançado
Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20 cm.)
Cota
Indicação ou registro numérico de dimensões; medida
Decoração
Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética. que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos. ou alteração dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.
Dependências e Instalações de Uso Privado
Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Dependências e Instalações de Uso Comum
Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

Depósito
Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.
Depósito de Uso Doméstico
Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
Despensa
Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
Economia
Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.
Embargo
Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Empachamento
Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.
Especificações
Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
Fachada
Elevação das paredes externas de uma edificação.
Fachada Principal
Fachada voltada para logradouro público.
Fundações
Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
Gabarito
Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
Galpão
Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
Galeria
Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste (igual a mezanino).
Galeria Pública
Passeio coberto por uma edificação.
Jirau
O mesmo que galeria.
Largura da Rua
Distância entre os alinhamentos de uma rua.
Licenciamento de Construção
Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação (2º fase)
Marquise
Balanço constituindo cobertura.
Meio-fio
Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.
Parapeito
Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
Passeio
Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.
Patamar
Superfície intermediária entre dois lances de escada.
Pavimento
Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.
Pé-direito
Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento
Pérgola ou Caramanchão.
Construção de caráter decorativo para suporte de plantas. sem constituir cobertura.
Platibanda
Coroamento de uma edificação. formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
Poço de Ventilação
Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.
Porão
Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.
Reconstrução
Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
Reforma
Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.

Reparos
Serviços executados em uma edificação com finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
Saliência
Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; molduras, friso.
Sobreloja
Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
Sótão
Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
Subsolo
Pavimento cujo piso está situado da metade de seu pé-direito ou mais abaixo do nível do passeio.
Tabique
Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro.
Tapume
Vedação provisória usada durante a construção.
Telheiro
Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
Terraço
Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.
Unidade Autônoma
Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica.
Vistoria
Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma

Edificação.

CAPÍTULO II
Registro Profissional

Art. 3º São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art. 4º para os efeitos deste código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura, mediante juntada de certidão de registro profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentações da carteira profissional.

Art. 5º Somente profissionais habilitados poderão assinar responsabilidades de quaisquer projetos, execuções, especificações ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art. 6º Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo 5º e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, indicação que no caso lhe couber, tal como: "Autor do Estudo", "Autor do Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional.

§ único Estará sujeita as penalidades previstas em lei a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo e que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 7º A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que as construam.

§ único A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação do projeto ou de obra mal executada.

Art. 8º O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela seção

competente, devendo a substituição de profissional ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário e assinado pelo novo responsável técnico.

Art. 9º É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante concluí-la desde que faça a substituição do profissional punido.

CAPÍTULO III
Penalidades

Art. 10 As infrações ao disposto no presente código serão sancionadas com as seguintes penalidades

I- Multa

II- Embargo

III- Interdição

IV- Demolição

Seção I
Multas

Art. 11 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

I- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.

II- Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com licença fornecida.

III- Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.

IV- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva carta de habilitação.

V- Quando decorrido 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

VI- Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII- Quando ocorrer demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento.

Art. 12 A multa será imposta pelo setor de fiscalização, a vista do auto de infração, lavrado pela autoridade competente que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhado do auto ser feito pelo chefe do departamento respectivo, que deverá na ocasião, informar o valor da mesma.

Art. 13 O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinado pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pela autuante e a última entregue ao autuante.

§ único Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 14 O auto de infração deverá conter:

I- A designação da data, hora e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

II- Fato ou ato que constitui a infração;

III- Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência, domicílio ou sede e demais dados cadastrais;

IV- Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

V- A disposição legal infringida e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VI- Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 15 A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma for constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 16 Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão da secretaria competente.

Art. 17 Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará definitiva e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 18 Terá andamento sustado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente código, relacionadas com a obra em execução.

Art. 19 As multas são estabelecidas em função da Unidade da Referência Municipal - URM vigente, e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

I- Multas de 30 a 200 URMs às infrações do artigo 11, incisos I, II, III, IV, V e VIII, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.

II- Multas de 500 a 5000 URMs às infrações do artigo 11 item VI.

III- Multas de 1000 a 10000 URMs quando a obra for executadas em desacordo com o plano Diretor ou código de obras, sem pedido de aprovação do projeto ou executada estando o projeto indeferido.

§ único A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I- A maior ou menor gravidade de infração;

II- Suas circunstâncias;

Art. 20 A multa aplicada não exime o infrator da obrigação de corrigir o erro cometido.

Seção II
Embargos

Art. 21 Obras em andamento, sejam de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I- Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário:

II- For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III- Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;

IV- Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;

V- O profissional responsável sofrer suspenção ou cassação de carteira pelo conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI- Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

VII- Estiverem sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis.

Art. 22 O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator , dando ciência da mesma á autoridade superior.

Art. 23 Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo, com o estabelecimento nos artigos anteriores.

Art. 24 O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 25 O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignada no respectivo termo.

Seção III
Interdição do Prédio ou Dependência

Art. 26 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente de caráter público.

Art. 27 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

§ único Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção IV
Demolição

Art. 28 A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I- Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II- Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto

aprovado nos seus elementos essenciais;

III- Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 29 A demolição não será imposta nos casos dos incisos "I" e "II" do artigo 28, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, demostrar:

I- Que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II- Que, embora não os preenchendo, sejam executados modificações que a tomem de acordo com a legislação em vigor.

§ único Tratando se de obra julgada em risco, aplicar-se-á caso o art. 305, § 3º, do código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV
Projetos e Construções

Art. 30 A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I- Aprovação do projeto;

II- Licenciamento da construção;

§ único A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos "I" e "II" poderão ser requeridos de uma só vez, devendo neste caso os projetos serem completos em todas as exigências constantes das seções I e II.

Seção I
Aprovação do Projeto

Art. 31 O processo de aprovação do projeto e/ou do licenciamento de construção ou de regularização de obra é constituído dos seguintes elementos:

I- Requerimento solicitando aprovação de projeto e/ou licenciamento ou de regularização de obra;

II- Certidão atualizada da matricula do Registro de Imóveis.

III- Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto, para o caso de aprovação e de execução para o caso de licenciamento da obra, ou de regularização, se for o caso;

IV- Planta de Situação e Localização, na prancha nº 01;

V- planta Baixa dos diversos pavimentos;

VI- Fachadas;

VII- Corte longitudinal e transversal;

VIII- Cálculo de tráfego de elevadores, quando for o caso de uso de elevadores;

IX- Memorial Descritivo para aprovação e licenciamento, e laudo Técnico para o caso de Regularização de obra;

X- Projeto de Instalações elétricas, dotado, além do mínimo necessário, da legenda, quando de cargas e detalhe do ponto de entrega até o medidor;

XI- Projeto de Instalações Hidrossanitárias, dotado do sistema de coleta até o tratamento dos esgotos cloacais e pluviais, com indicação do destino final de cada tipo de esgoto.

XII- projeto estrutural, quando exigível;

XIII- Levantamento plani-altimétrico, quando exigível;

XIV- projeto da tubulação telefônica, quando exigível;

XV- Projeto (Plano) de Prevenção contra incêndio, quando exigível.

§ 1º Somente serão aprovados projetos e/ou licenciamentos de construção após a comprovação que as obras serão executadas em área regular, não considerada de risco, com infra-estrutura instalada, conforme previsto na Lei e apresente regularidade quanto ao parcelamento do solo.

§ 2º Os documentos e desenhos apresentados deverão ser assinados pelo seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados, e pelos proprietários.

§ 3º Na apresentação de documentos onde o requerente não figure como proprietário, deverá ser apresentado, além do contrato do qual decorre o direito de construir, a autorização do proprietário do terreno, bem como a matricula do imóvel.

§ 4º A planta de situação e localização deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando-a a distância da esquina mais próxima, dimensões do lote e orientação magnética posição do meio-fio (quando existente), rebaixo do meio-fio para entrada de veículos a serem feitas, posição de postes ou hidrantes no trecho fronteiro a testada do lote, numeração do lote, da quadra e nomeação das ruas que circundam o quarteirão, bem como deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisas do lote e as outras construções nele existentes.

§ 5º As plantas baixas devem indicar o destino de cada pavimento, revestimento do piso e forro, dimensões dos vãos. dimensões e superfície de cada compartimento. Tratando-se de edifícios que apresentem pavimento tipo, contendo a numeração das unidades, além das demais plantas baixas.

§ 6º Os cortes longitudinal e transversal serão em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto, com no mínimo um corte para cada 100m2 de área total construída, exceto para pavilhão comercial ou industrial. Serão convenientemente cotados, com andares numerados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos em virtude de pavimento repetidos poderão ser simplificados, omitindo-se na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 7º Os pavimentos devem ser ordenados obedecendo os seguintes critérios: Térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento e subsequentes. As sobrelojas, para efeito de ordenação são considerados como pavimentos. Os pavimentos abaixo do térreo são denominadas de 1º subsolo, 2º subsolo e subsequentes.

§ 8º Na tabela de áreas deve constar a área do terreno, a área de cada pavimento, a área total construída e os cálculos relativos a taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

§ 9º Os desenhos obedecerão às seguintes escalas:

I- 1:50 para plantas baixas, cortes e fachadas;

II- 1:200 a 1:500 para plantas de localização;

III- 1:1000 para plantas de situação;

IV- 1:50 para projetos complementares (elétrico. hidrossanitário e estrutural)

§ 10 Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal ou de construção de grande área em relação ao

pequeno número de detalhes, resultando pouco práticas as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha da escala, devendo, em qualquer caso, ficar assegurada a perfeita compreensão do projeto.

§ 11 A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão no caso de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

§ 12 As cópias dos projetos, independente do tipo de gratificação ou reprodução, deverão ser completamente legíveis e sem rasuras. O papel empregado deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela A.B.N.T.

Art. 32 O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a apresentação de, no mínimo, três jogos de cópias do projeto. É facultada a apresentação inicial de apenas um jogo, que, após a apreciação pelo Departamento competente da Municipalidade, deverá ser completada com a entrega de mais dois jogos, sendo que um deles ficará arquivado.

Art. 33 Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será comunicado dentro do prazo de quinze dias, contados da data de entrega do projeto no setor competente, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar esclarecimentos necessários.

Art. 34 O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 35 O prazo para a aprovação dos projetos pela municipalidades será de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º No caso de solicitação do comparecimento da parte interessada, o prazo acima ficará dilatado do tempo que decorrer entre a data da notificação e o do comparecimento da parte interessada.

§ 2º Nos casos em que a solicitação de aprovação de projeto for acompanhada de outra solicitações, o prazo referido no "caput" deste artigo será de 30 dias úteis.

Art. 36 O processo será indeferido se as exigências solicitadas não forem atendidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 37 Uma vez aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará entrega á parte interessada de duas cópias do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondes.

Seção II
Licenciamento da Construção

Art. 38 O licenciamento da construção será concedido mediante:

I- Requerimento solicitando licenciamento da edificação, assinado pelo proprietário;

II- Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

III- Apresentação de projeto aprovado.

Art. 39 O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da Municipalidade, após o encaminhamento do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo.

§ único Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será indeferido.

Art. 40 Satisfeitas as exigências, o Alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção III
Validade, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

Art. 41 A aprovação de um projeto será considerado válido pelo prazo de um (1) ano, após retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

§ 2º Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidação desde que a parte interessada requerida, sujeitando-se porém às determinações legais vigente na época do pedido da revalidação.

Art. 42 Será passível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência de ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizado a construção, nas seguintes condições:

I- Ter a ação judicial início comprovado dentre do período de validade do projeto aprovado;

II- Ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um (1) mês da data da sentença, passada em julgado, de retomada do imóvel.

§ único Neste casa, o licenciamento, que será único deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 43 O licenciamento para início da construção será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ único Para efeito do presente código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata 9fundações da obra).

Art. 44 Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer a pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Seção IV
Modificação de Projeto Aprovado

Art. 45 As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação previamente.

Art. 46 As modificações que não impliquem em aumento de área não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidrossanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.

Art. 47 As modificações a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente código.

§ único No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) para a sua aprovação.

Seção V
Isenção de Projetos ou de Licença

Art. 48 Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

I- Fontes decorativas;

II- Conserto e/ou pavimentação de passeios;

III- Rebaixamento de meios-fios;

IV- Construção de muros no alinhamento dos logradouros;

V- Substituição de revestimentos da edificação;

VI- reparos internos e substituição de aberturas em geral.

VII- Galpões, viveiros, telheiros de madeira para uso doméstico até 15,00m2 de área real.

Art. 49 Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, serviços de pintura, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00m (dois metros) de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

§ único Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Seção VI
Obras Parciais

Art. 50 Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§ único Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 51 Os prédios existentes, atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos recuos ou galerias.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas, pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceituam os artigos 48 e 49.

Art. 52 Nos prédios existentes, sujeitos á exigência de pavimentos, não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução, a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.

Art. 53 As construções que não satisfizerem, quanto à utilização, as disposições deste código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender ás exigências da presente lei.

CAPÍTULO V
Obras Públicas

Art. 54 De acordo com o que estabelece a legislação federal, as públicas não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I- Construção de edifícios públicos;

II- Obras de qualquer natureza em propriedade da união ou Estado;

III- obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 55 A análise e processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência quaisquer outros processos.

Art. 56 O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no capítulo IV.

§ único Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente código.

Art. 57 Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 58 As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente código, quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VI
Condições Gerais Relativas e Terrenos

Seção I
Terrenos Não Edificados

Art. 59 Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 60 Nenhuma árvore localizada dentro poderá ser abatida sem a apresentação de Laudo Técnico comprovado o motivo e licença de corte, fornecida pelo órgão competente.

Art. 61 Não será permitido no terreno nenhum tipo de depósito de materiais que apresentam-se em estado de putrefação.

Art. 62 Quando da execução de muros ou cercados ao longo do perímetro de terreno, o elemento vedante não poderá impedir a passagem natural das águas da chuva vinda de lotes vizinhos.

Seção II
Terrenos Edificados

Art. 63 Os terrenos edificados, que optarem por fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento deverão observar as seguintes condições:

I- As vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 80cm (oitenta centímetros);

II- A altura destas vedações poderá ser completada, até o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como grade, telas metálicas, cercas vivas e similares.

§ 1º Nos terrenos em aclive ou declive que não apresentarem diferença de nível (barranco) entre este e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar de 80 cm (oitenta centímetros) em cada ponto do alinhamento ou da divisa lateral.

§ 2º Nos terrenos em nível acima ou abaixo da via pública (barranco) com ou sem declive no próprio terreno ou na via pública, a altura da mureta poderá ser acrescida à altura do muro ou arrimo necessário ou ao pé-direito da garagem.

§ 3º Em logradouros com declive as vedações construídos na testada poderão ser escalonadas, observadas as alturas máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) dos elementos construtivos citados nos incisos I e II, respectivamente, deste artigo.

Art. 64 Os muros que subdividem uma área de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este código.

Art. 65 Os muros divisórios laterais e de fundo dos lotes edificados poderão ter, como máxima altura, a permitida para construções na divisa respectiva, ressalvados os casos do artigo 63.

§ 1º Nos locais onde, por exigências da lei, não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00 (quatro metros).

§ 2º Poderão ser empregadas cercas de arame, tela ou madeira, no fechamento das divisas e de fundo dos terrenos edificados, uma vez observadas as alturas anteriormente indicadas.

Art. 66 As fundações das novas construções deverão ser executadas de forma que:

I- Não prejudiquem os imóveis lindeiros;

II- Fiquem completamente independentes das vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites de lote.

Seção III
PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 67 Em terrenos de declive acentuado, que por natureza estão sujeitos à ação das águas de chuvas e, que pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

§ único As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecida em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
Das obrigações a Serem Cumpridas Durante a Execução das obras

Seção I
Do Alvará, do Projeto Aprovado e da Fiscalização da Obra

Art. 67 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 68 A qualquer momento, durante a execução da obra ou após sua conclusão, a fiscalização deverá ter livre acesso à obra, onde exercerá a fiscalização da mesma quanto ao cumprimento desta lei e demais normas legais.

Seção II
Andaimes e Tapumes

Subseção A
A - ANDAIMES:

Art. 69 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II- Ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 0,50m (cinquenta centímetros);

III- Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 70 Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio fio.

§ único No caso do presente artigo, serão postas em práticas todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 71 Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 69 deverão atender às seguintes:

I- Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);

II- Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 72 Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 73 O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

I- Terem no passadiço largura que não exceda a do passeio, menos 0,30m (trinta centímetros) quando utilizado a menos de 4,00m (quatro metros) de altura;

II- Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais.

Subseção B
TAPUMES:

Art. 74 Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior de 4,00 (quatro metros) sem que haja em toda a sua frente um tapume provisório acompanhado o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio e deixando livre uma faixa transitável para pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Nos construções recuadas de até 4,00m (quatro metros) com até 12,00 (doze metros) de altura será obrigatória a construção de tapume com 2,00 (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 2º Nas construções recuadas de até 4,00m (quatro metros) com mais de 12,00 (doze metros) de altura, deverá ser

executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1: 3 (recuo e altura).

§ 3º Nas construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais, com mais de 12,00m (doze metros) de altura, será obrigatória a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 4º As construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais, e com até 7,00m (sete metros) de altura estarão isentas da construção de tapumes.

Art. 75 Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 1º Em casos especiais, a Secretaria Municipal de Serviços urbanos poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo 1/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a 1,00 (um metro) a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.

§ 2º Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de 1,00 (um metro) será contada da face interna destes.

Art. 76 Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 77 Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ único Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

Seção III
Conservação e Limpeza dos Logradouros e proteção às Propriedades

Art. 78 Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º O responsável pela obra colocará em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete e depois das dezenove horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídas excessivos.

Art. 79 Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Seção IV
Obras Paralisadas

Art. 80 No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 9cento e oitenta) dais, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

Art. 81 Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Seção V
Demolições

Art. 82 A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 9três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, devendo ser apresentada ART junto o pedido de licença.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medias necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente código na seção II, letra B (tapumes).

§ 4º O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 7º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente código.

CAPÍTULO VIII
Conclusão e Entrega das Obras

Art. 83 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade.

Art. 84 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação".

Art. 85 Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria á Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I- Chaves do prédio, quando for o caso;

II- Projeto arquitetônico aprovado completo;

III- Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

IV- Visto de liberação das instalações sanitárias;

V- Certificado da CRT referente a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, excetuadas economias unifamiliares.

Art. 86 por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 87 Após a vistoria, obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a prefeitura fornecerá ao proprietário a carta de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ único Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros deverão estar pavimentados, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 88 Será concedido, a juízo do departamento competente, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições carta de habilitação Parcial satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º Somente será concedido carta de habilitação Parcial para prédios residenciais constituídos de 1 (uma) única economia, quando a parte construída constituir uma habilitação atendendo às exigências mínimas deste Código.

§ 2º Para prédio composto de parte comercial e parte residencial, poderá ser concedido Carta de Habilitação Parcial quando puder, cada uma, ser utilizada independentemente da outra.

§ 3º Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

§ 5º O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

CAPÍTULO IX
Elementos da Construção

Seção I
Materiais de Construção

Art. 89 Os materiais devem satisfazer às normas de qualidade compatíveis com seu destino na construção.

§ 1º Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º Em se tratando de materiais novos de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificados serão fixados mediante estudo e orientação do centro tecnológico do Rio Grande do Sul (CIENTEC), ou por outra entidade oficialmente reconhecida.

Art. 90 O município reserva-se o diretório de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, no CIENTEC ou em laboratório conceituado.

Art. 91 Os coeficientes da segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Seção II
Paredes

Art. 92 As paredes de alvenaria de tijolo das edificações sem estrutura metálica ou de concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

I- 25 cm (vinte e cinco centímetros) para as paredes constituem divisas executadas com tijolos maciços;

II- 20cm (vinte centímetros) para as paredes que constituem divisas executadas com tijolos de furos ao longo do seu comprimento (vazados no sentido longitudinal da peça);

III- 15 cm (quinze centímetros) para as paredes internas;

IV- 10 cm (dez centímetros) para as paredes de simples vedação sem função estrutural;

§ 1º Para efeitos do presente artigo, serão também consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 93 As paredes de alvenaria de tijolo em edificação com estrutura metálica ou de concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros), salvo as de armários embutidos, estantes e as que constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 94 Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolo que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 95 As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção III
Pisos e Entrepisos

Art. 96 Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2(dois) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 97 Os entrepisos que constituírem passadiços. Galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habilitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 98 Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste código.

Seção IV
Fachadas

Art. 99 Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações poderão ser submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinadas sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente, e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 100 Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de 0,10m (dez centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos 2,00 (dois metros).

§ 1º Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00 (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada até 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

§ 2º Quando, no pavimento térreo , forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00 (dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 101 As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

§ único Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 102 Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas quando avançados sobre logradouro.

Seção V
Sacadas e Corpos Avançados

Art. 103 Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:

I- Ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;

II- Não exceder o balanço em 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e permitindo uma distância mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) dos fios e cabos de força da rede elétrica pública.

§ único Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente para efeito do presente artigo.

Seção VI
Marquises

Art. 104 Será obrigatória a construção de marquises em toda a extensão da fachada na testada das edificações com mais de um pavimento e que apresentem uso não residencial, atendendo aos seguintes requisitos:

I- Tenham balanço máximo de 3,00m (três metros), ficando, em qualquer caso, a 30cm (trinta centímetros) aquém do meio-fio;

II- Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00m (três metros) referidas ao nível do passeio;

III- Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no sentido vertical;

IV- Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

V- Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI- Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre a passeio, não sendo permitidos, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

VII- Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material frágil.

Art. 105 Nas edificações existentes, quando forem executadas obras que importem em reparos ou modificações da fachada, também será obrigatória a construção de marquises em toda extensão da fachada, no caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Art. 106 A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo o caso de logradouros em declive, quando deverão ser construídas de tantos segmentos horizontais quando forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ único No caso de não convir a reprodução das características lineares das marquises existentes poderá o departamento competente adotar outra, que passará a construir o padrão para a quadra em questão.

Seção VII
Portas

Art. 107 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00 (dois metros) e às seguintes larguras mínimas:

I- Porta de entrada principal: 0,90 (noventa centímetros) para uma economia 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos;

II- Portas principais de acesso à salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80 (oitenta centímetros);

III- Portas de serviço: 0,70m (setenta centímetros)

IV- Portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 108 Nas demais portas como para prédios comerciais, de escritórios, hotéis, hospitais e locais de reunião de público, a largura das portas deverá ser dimensionada pela formula N=P/C, na qual N= número de unidades de passagem arredondada para o número inteiro imediatamente superior, P= população do pavimento de maior lotação, C= capacidade da unidade de passagem, de acordo com a NBR 9077/93, com abertura no sentido do escoamento.

Seção VIII
Escadas e Rampas

Art. 109 Em qualquer edificação, as escadas principais, incluindo as externas, deverão atender as seguintes condições:

I- As escadas terão largura mínima de 1,00 (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros);

II- nas edificações de carácter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetro);

III- Ser construídas em material resistente ao fogo quando servirem a mais de dois pavimentos.

IV- Ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais antiderrapantes;

V- Ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m dotadas de guarda-corpos com altura mínima de 92 cm (medida acima de quina do degrau), os quais quando constituídos por balaustrada, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre seus elementos de forma a oferecer adequada proteção devendo estes guarda-copos ter altura mínima de 1,05m quando em patamares, passagens, rampas, etc.

VI- Ser dotadas, em ambos os lados, de corrimãos situados entre 90 e 95 cm acima do nível da superfície superior do degrau, afastado 4 a 5cm das paredes ou guarda-copos, devendo prolongar-se horizontalmente no mínimo 30cm nas duas extremidades dos laços da escada;

VII- Ser dotadas de corrimão intermediário quando com mais de 2,20m de largura, afastados no mínimo 1,10m e no máximo 1,80m exceto as extremidades de caráter monumental;

§ 1º Em cinemas, teatros, auditórios, hospitais, e escolas, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo de 2,00m.

§ 2º Em hospitais e escolas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§ 3º Nas escolas, deverão localizar-se de maneira a não perturbar e prejudicar o funcionamento das salas de aula.

§ 4º Nos hospitais deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m para alcança-las.

Art. 110 A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 111 As escadas de uso secundário ou eventual, tais como as de acesso a depósitos e mezaninos com até 30,00 m2 de área, garagens, terraços de cobertura, adega, etc. ficarão dispensados das exigências previstas nos artigos anteriores.

Art. 112 Os degraus devem obedecer os seguintes requisitos:

I- ter a altura "h" máxima de 19 cm;

II- ter a largura (piso) "b" mínimo de 25 cm;

III- ser dimensionada pela fórmula de Blondel: 2h+b= 0,63 m a 0,64m (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo os seguintes limites.

IV- nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou no máximo igual a 0,60 (sessenta centímetros) do bordo interior, nas escadas de maior largura, sendo a largura mínima de 0,07 cm junto ao bordo inferior do degrau.

V- ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas dos degraus de no máximo 0,5 cm;

Art. 113 Os patamares deverão ter comprimento no mínimo igual a largura da escada

Art. 114 A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 115 A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 116 As edificações que por características de ocupação, área e altura requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições da norma NBR-9077.

Art. 117 Deverão ser usadas rampas de acesso ao pavimento em que se caracterize o acesso principal da edificação obrigatoriamente nos seguintes casos;

I- em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador;

II- nas edificações sem elevador, como acesso ao pavimento térreo, quando destinadas ao uso ao visitação pública, exceto quando se tratar de pilotis ou estacionamento.

§ único Os terrenos com acentuado desnível poderão ser dispensadas da construção de rampa, a critério do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução de rampa.

Art. 118 A largura das rampas será de no mínimo 1,30m.

Art. 119 A declividade máxima das rampas de acesso ao saguão do elevador será de no máximo 10%.

Art. 120 Os piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante, ou provido de faixas antiderrapantes com saliências inferiores a 1mm.

Art. 121 As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos na mesmas condições exigidas para escada e deverão ser

contínuas entre patamares e níveis, sem interrupção por degraus.

Art. 122 Quando as rampas mudarem de direção, deverão haver patamares intermediários, destinados a descanso e segurança, cuja profundidade deve ser no mínimo igual a largura da rampa.

Art. 123 Nas edificações de uso público ou coletivo, deverá ser observada a legislação vigente, quanto à adequação das escadas, rampas e acessos dos prédios para pessoas portadoras de deficiências físicas, mobilidades reduzida, idosos, gestantes lactantes e pessoas com criança de colo.

Seção IX
Chaminés

Art. 124 As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ único A Prefeitura poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X
Condições Relativas a Compartimentos

Seção I
Classificação dos Compartimentos

Art. 125 Para efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposições no projeto.

Art. 126 Os compartimentos são classificados em:

I- compartimentos de permanência prolongada;

II- compartimentos de utilização transitório;

III- compartimentos de utilização especial;

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, as salas de jantar, de estar de visitas, de música, de jogos, de costura, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas, e comedouros.

§ 2º São compartimentos de permanência transitória os vestíbulos, hall, corredores, passagens, caixa de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos, e lavadeiras de uso doméstico.

§ 3º São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadrem nas demais classificações.

Seção II
Condições a que Devem Satisfazer os compartimentos

Art. 127 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os

compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por área secundárias.

§ único Os comedores, copas, cozinhas e quartos de serviço, poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 128 Os compartimentos de permanência prolongada tipo dormitórios deverão:

I- Ter o pé - direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II- Ter área mínimo de 12,00 m2 (doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;

III- Ter 12,00 m2 (doze metros quadrados) o primeiro e 9,00 m2 (nove metros quadrados) para o segundo dormitório quando houver mais de um dormitório.

IV- Atender às condições das alíneas "I" e "II" para cada grupo de dois dormitórios, podendo neste caso haver outro de 7,00 m2 (sete metros quadrados);

V- Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40 9dois metros e quarenta centímetros);

VI- Ter área mínima de 5,00 m2 (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de serviço, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto á sua utilização podendo o pé-direito ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 129 Para efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50m2 (um metro e cinquenta decímetros quadrados) a área do armário embutido qu lhe corresponder.

Art. 130 Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 131 Os compartimentos de permanência prolongada tipo salas deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e mais o que adiante segue:

I- Salas de estar, de jantar, de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música, gabinetes e de visitas deverão:

a) Ter pé - direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) Ter área mínima de 9,00m2 (dez metros quadrados);

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro).

§ 1º Nas economias com dois dormitórios, a área mínima constante Art. 128 do inciso IV a área de 2º dormitório poderá ser reduzida para 7,50 m2 (sete metros e cinquenta decímetros quadrados).

§ 2º Nos compartimentos de permanência prolongada, prolongada, será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé - direito resultante , medindo no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 132 Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender ao seguinte:

I- Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavandeiras de uso doméstico, deverão ter:

a) Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Área mínima de 5,00 m2 (cinco metros quadrados)

c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros);

d) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e) Paredes revestidas, até a altura de 1,50 m 9um metro e cinquenta centímetro) no mínimo, com material liso, lavável impermeável e resistente.

II- Gabinetes sanitários terão:

a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50 m2 (um metro e cinquenta decímetro quadrados):

c) Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num de sus lados maiores onde se possa inscrever um circulo de 0,60 (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,80 m2 (oitenta decímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15 (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20 cm (vinte centímetros).
A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60 (sessenta centímetros) Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão consideradas seguintes medidas:
Lavatório - 0,55m x 0,40m
Vaso - 0,40m x 0,60m
Bidê - 0,40m x 0,60m

d) Paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10 (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário.

e) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f) Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m 9um metro e cinquenta centímetros):

g) Ventilação direta por processo natural ou mecânico , por meio de dutos, podendo ser feita através de poço;

h) Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.

III- Vestíbulos, halls e passagens terão:

a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Largura mínima de 1,00m (um metro);

IV- Corredores terão:

a) Pé - direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Largura mínima de 1,00 (um metro);

c) Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetro) quando comuns a mais de uma economia;

d) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com até 4 (quatro) pavimentos;

e) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de 4(quatro) pavimentos;

f) Quando de mais de 15,00 (quinze metros) e extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço, para cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

V- Halls de elevadores terão:

a) Distância mínima para construção de parede frente ás portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residências, a de 2,00m (dois metros) quando em edifício comerciais;

b) Acesso à escada 9inclusive o de serviço).

§ 1º Estarão dispensada das exigências das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo os depósitos, despensas e lavanderias, quando existir dormitório de serviço nas condições previstas no inciso VI do artigo 126.

§ 2º Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medindo no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10 (dois metros e dez centímetros), no mínimo.

Art. 133 Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que 60.

Seção III
Sótãos

Art. 134 Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de 10,00 m2 (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Seção IV
Jiraus ou Galerias Internas

Art. 135 É permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias em compartimentos que tenham pé- direto mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 136 Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem ás seguintes condições:

I- Permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II- Terem parapeito ou guarda-corpo com altura mínima de 1,05m;

III- Terem escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o inciso III do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes á construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhada de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 137 Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% 9vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituem passadiços de largura não superior a 0,80 (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

Art. 138 Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% 9vinte e cinco por cento) do compartimento em que foram instalados até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

I- Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3,00 (três metros);

II- Terem pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 139 Será permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro, mantendo os vãos de ventilação do capítulo XI.

Art. 140 Os entrepisos que constituam passadiços ou jiraus em edificações destinadas à reunião de público deverão ser resistentes ao fogo.

Seção V
Subdivisão de Compartimentos

Art. 141 A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfazerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 142 A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

I- Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;

II- Não tiverem os tabiques altura maior de 3,00m (três metros).

§ 1º A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para qual seja exigível, por este código ou pelo regulamento da secretaria da saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2º Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.

Art. 143 Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 144 Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

I- Natureza do compartimento a subdividir;

II- Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

III- Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

§ único O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

Art. 145 Não será permitida a colocação do forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos entretanto serem guarnecidos na parte, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação a ventilação dos compartimentos resultantes.

§ único O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO XI
Vãos de iluminação e ventilação

Art. 146 Salvo os casos expressos, todo o compartimentos deve ter abertura para o exterior, satisfazendo às prescrições

deste código.

§ 1º Estas aberturas deverão ser datadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40 m2 (quarenta decímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 149.

Art. 147 O total das superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I- 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II- 1/10 (um dez avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º Essas relações serão 1/6 9um sexto) , 1/9 (um nono) respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º A área dos compartimentos cujos vãos se localizarem a profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) será somada à porção da área externa ao vão situada entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos dêem para a via pública se localizem sob marquises ou galerias coberturas, o máximo de profundidade a que se refere o § 1º será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45º que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 4º Sempre que os vãos se localizarem em reentrância cobertas, estas deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.

II- Ter sua abertura para a área iluminante ou para via pública largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância , quando nesta se situem vãos perpendiculares á abertura;

III- Ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimento;

IV- Ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;

V- Ter a viga que encime a abertura nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 148 As relações referidas no artigo 145 serão de 1/5 (um quinto) , 1/9 (um nono) respectivamente , quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente á linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior , com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar o máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º Quando parte do vão se localizar sob a passagem cobertura, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 149 Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formandos por baixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00 (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30 9trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento de 3,00 (três metros) for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 150 Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagens comuns a mais de uma economia

quando pelos mesmos se processa um sistema de iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 151 Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto máximo 1/7 (um sétimo) do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§ 1º Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de disposto que permita a renovação de ar.

§ 2º Estas distâncias poderão ser modificadas, em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 152 O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme o disposto no artigo 149.

§ 2º Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 153 poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

I- Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II- Tenham iluminação artificial conveniente;

III- Possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII
Áreas, Reentrâncias e poços de Ventilação

Art. 154 A área principal, quando for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições:

I- Ser de 2,00 (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este, medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II- Permitir a inscrição de um circulo de diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros) ;

III- Ter uma área mínima de 8,00 m2 (oito metros quadrados);

IV- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um circulo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:
D = (H/6) + 2
Sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 155 A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer ás seguintes condições:

I- Ser de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medindo sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:
D = (H/10) + 1,50
Sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 156 A área secundária deverá satisfazer às seguintes condições

I- Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro);

III- Ter área mínima de 4,50 m2 (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:
D = (H/15) + 1,50
Sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 157 No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza da áreas.

Art. 158 Sempre que a área se torne abertura de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros.

I- O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura "H" a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;

II- O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura "H" a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

§ único O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Art. 159 A partir da altura em que a edificação fique afastada completamente das divisas, permitir-se o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 160 Para o cálculo da altura "H" será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entrepiso.

Art. 161 As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Art. 162 Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beirados com mais de 1,00 (um metro).

Art. 163 As reentrâncias destinadas á iluminação e ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

Art. 164 Nos casos expressamente previstos neste código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 165 Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código deverão:

I- Ser visitáveis na base;

II- Ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados de, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetro);

III- Ter áreas mínima de 1,50 m2 (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

IV- Ser revestidos internamente;

V- Ter os vãos dotados de tela milimétrica.

CAPÍTULO XIII
Construções de madeira

Art. 166 A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do presente código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos, nem constituir mais de uma economia.

§ único No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

Art. 167 As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

I- Observar um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer divisa do terreno;

II- Observar os recuos obrigatórios para ajardinamento;

III- Observar um afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer outra economia construída no mesmo lote.

Art. 168 Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,40 (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

CAPÍTULO XIV
Habitação Popular

Seção I
Definição

Art. 169 Entende-se por habitação tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente á moradia própria, construída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, desde que a área não ultrapasse a 70,00m2 (setenta metros quadrados) e não sejam construídas em padrão alto conforme Normas Técnicas pertinentes, apresentando as seguintes características:

I- Ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

a) Primeiro dormitório - 9,00m2 (nove metros quadrados);

b) Segundo dormitório - 7,50 m2 (sete metros e cinquenta centímetros quadrados):

c) Terceiro dormitório - 7,00 m2 (sete metros quadrados);

d) Sala - 9,00 m2 (nove metros quadrados)

II- Ter a cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) no mínimo, no local do fogão da pia.

Art. 170 Entende-se por "casa Popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por " Apartamento Popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Seção II
Casa Popular

Art. 171 A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitos pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

§ único Na impossibilidade ocasional da aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 172 As casas populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

§ único Quando com o aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente código.

Seção III
Apartamentos Populares

Art. 173 Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista, ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional de Banco Credenciado pelo Governo Federal.

Art. 174 Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos obrigatoriedade de instalações de elevadores previstos neste código nem conter mais de 100(cem) dormitórios por circulação vertical.

Art. 175 No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 10.00m2 (dez metros quadrados). Quando contar com quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 12,00 m2 (doze metros quadrados).

CAPÍTULO XV
Prédios de Apartamentos

Art. 176 As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I- Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da E.C.T;

II- Ter dependência destinada a zelador, com o mínimo estipulado no artigo 175, quando possuir o prédio mais de 25 (vinte e cinco) economias excetuando os prédios de apartamentos populares;

III- Ter, quando houver exigência do zelador, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de

fechamento automático, em cada pavimento, dotado ou de dispositivo de lavagem e limpeza, ou incinerador de lixo;

IV- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T e as legislações federal, estadual e municipal;

V- Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economia distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

§ único Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjunto de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem-estar, segurança e o sossego dos moradores, quando possuírem acesso ao logradouro público e circulação independentes.

Art. 177 Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha um gabinete sanitário e um tanque.

§ único A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m2 (quinze metros quadrados).

Art. 178 Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha uma área de serviço, hall de circulação e vestíbulo, totalizando estes dois últimos, no máximo 6,00n2 (seis metros quadrados) de área, é permitido:

I- Reduzir a área da cozinha para até três metros quadrados;

II- Ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m2 (cinco metros quadrados), por meio de poço.

III- Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00m2 (nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

CAPÍTULO XVI
Prédios de Escritório

Art. 179 as edificações destinadas a escritório consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da E.C.T;

II- ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;

III- Ter a distância entre dois pisos consecutivos não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé-direito das salas, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), podendo ser o mesmo rebaixado , por forro de material removível, para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV- Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (mictório quando masculinos), para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados de área de sala;

V- Ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada, ou de dispositivo de limpeza e lavagem ou de incinerador de lixo;

VI- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T e legislação federal, estadual e municipal.

Art. 180 Os conjuntos deverão ter, no mínimo área de 20,00 m2 (vinte metros quadrados) . Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter a área mínima de 15,00 m2 (quinze metros quadrados).

§ único Será exigido apenas um sanitário naqueles conjuntos que não ultrapassarem a área de 70,00m2 (setenta metros quadrados).

CAPÍTULO XVII
Hotéis e Congêneres

Art. 181 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos ou quartos) mais as seguintes dependências:

a) a) Vestíbulo com local para instalação de portaria;

b) a) Sala de estar geral;

c) a) Entrada de serviço;

II- Ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;

III- Ter local para a coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

IV- ter vestiário e instalações sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V- Ter, em cada pavimento, a instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos.

VI- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o dispuser a A.B.N.T e legislações federal, estadual e municipal.

Art. 182 Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00m2 (nove metros quadrados).

§ único Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativos deverão possuir lavatórios.

Art. 183 As cozinhas, copas e despensas quando deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 184 As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o piso revestido com material liso resistente, lavável e impermeável e possuir.

I- Local para lavagem e secagem de roupa ;

II- Depósito de roupa servida;

III- Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Art. 185 os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro).

CAPÍTULO XVIII

Seção I
Prédios Comerciais

Art. 186 A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente código que lhe for aplicável deverá:

I- ser construída em alvenaria;

II- Ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:

a) 3,00 (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados);

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 100.00m2 (cem metros quadrados).

c) 4,00 (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 100,00m2 (cem metros quadrados);

III- Ter, nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

IV- Ter área mínima de 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados);

V- Ter piso de material adequado ao fim a que se destina;

VI- Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, salvo quando atender ás condições do artigo 153.

VII- Ter, quando com área igual ou superior a 100,00m2 (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculado na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m2 (quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até 100,00m2 (cem metros quadrados) será permitida a existência de sanitário único.

VII- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os pés-direitos previstos no inciso II do presente artigo poderão ser reduzidos para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado, nas condições previstas no artigo 153.

§ 2º Quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé direito para 2,60m 9dois metros e sessenta centímetros) em somente 25% (vinte e cinco por cento) da área do estabelecimento comercial.

§ 3º O pé-direito previsto no III poderá ser reduzido para até 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a 100,00 m2 (cem metros quadrado) ou até 25% (vinte e cinco por cento) da área de outras dependências por razões decorativas ou outras.

Art. 187 Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do art. 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter cozinha, copa, despensa e depósito, com piso e paredes até a altura mínima de 2,00 (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II- Ter, no mínimo, dois sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 188 As leiterias, fiambrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ter os pisos revestidos com material liso, lavável. impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 (dois metros) com azulejos ou material equivalente;

II- Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis com área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados).

Art. 189 Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II- Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejo ou material equivalente;

III- Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m2 (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

IV- Ter chuveiro na proporção de 1(um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

V- Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados á habitação.

Art. 190 As farmácias, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e o aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e uma área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados).

II- Ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 (dois metros) revestidos com material liso, resistente impermeável e lavável.

Art. 191 As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente impermeável e lavável.

Art. 192 Os mercados, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ter o piso revestido com material liso, resistente impermeável e lavável;

II- Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambrerias e similares;

III- Ter compartimentos independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares que sirva para depósito das mercadorias.

Art. 193 Os supermercados, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Observar os recuos mínimos estabelecidos na legislação;

II- Ter os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

III- Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 9um décimo) da área do piso;

IV- Ter compartimentos para bancas com área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados) e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros) . As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotados de ralos e torneiras;

V- Ter compartimentos para administração e fiscalização.

VI- Ter sanitários , separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório 9e mictório quando masculino), para 50,00m2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca;

VII- Ter, no mínimo, 2 (dois) chuveiros, um para cada sexo;

VIII- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com a legislação;

IX- Respeitar as exigências mínimas para as vagas de estacionamento.

Seção II
Galerias Comerciais

Art. 194 As galerias comercias, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Possuir uma largura e pé-direito no mínimo de 4,00 (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;

II- Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através desta iluminada artificialmente;

III- As lojas deverão possuir instalações sanitárias, de acordo com prescrições do artigo 186.

Art. 195 As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público ininterruptamente.

CAPÍTULO XIX
Hospitais e Congêneres

Art. 196 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura ;

II- Ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;

III- Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 (dois metros);

IV- Ter instalação destinada á farmácia, com área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados);

V- Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

a) Distar, no mínimo 20,00 (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;

b) a) Pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;

c) Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;

d) Abertura de ventilação dotadas de tela milimétrica;

e) Sala contígua, com área mínima de 20,00m2 (vinte metros quadrados);

f) a) Instalações sanitárias separadas para cada sexo;

VI- Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) Para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;

b) Para uso de pessoal de serviço - um vaso sanitário e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso mínimo 2 (dois) conjuntos;

VII- Ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;

VIII- Ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;

IX- Ter instalações de energia elétrica de emergência;

X- Ter instalações e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

XI- Ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com as normas da ABNT;

XII- Ter, no mínimo um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituídos de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermeira, depósito de macas e carros e rouparia ou armário rouparia.

Art. 197 Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Quando principais - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II- Quando secundários - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolera a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Art. 198 Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

I- Área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m2 (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 (dois) leitos, 6,00m2 (seis metros quadrados) por leito, para enfermaria de adultos e 3,50m2 (três e meios metros quadrados) por leito, para enfermarias de crianças;

II- Possuir a enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;

III- Superfície de ventilação e iluminação no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV- Portas principais com, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis, salvo quando houver ar condicionado;

V- Vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pé-direito.

Art. 199 Os blocos cirúrgico devem constar no mínimo, de uma sala de operação, uma ante-sala de escovação, uma sala de esterilização, uma sala de recuperação pós operatória, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários de médicos, dois de enfermeiras, local de expurgo de depósito.

§ único Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art. 200 As salas de operação devem atender as seguintes condições:

I- Área mínima de 20,00m2 (vinte metros quadrados);

II- Tomadas ade corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do piso;

III- Portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) dotadas de molas;

IV- Piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;

V- paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente e impermeável e lavável.

Art. 201 As seções de maternidade deverão constar de no mínimo uma sala para trabalho de parto (com sanitário anexo), uma sala de partos (com ante-sala de escovação) uma sala de reanimação do recém-nascido e berçário, este último composto de sala de exame e tratamento, lactário, sala para prematuros, sala recém-nascidos normais e sala para isolamento.

Art. 202 Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos de proteção contra radiações.

Art. 203 As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 (dois metros) com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente previamente filtrada em condensadores de gorduras.

§ único Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados e instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. 204 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reformas só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste código.

Art. 205 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente código, serão permitidas obras que importam no aumento do número de leitos quando:

I- For previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelações da construção hospitalar, que a sujeite ás disposições deste código;

III- As obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

CAPÍTULO XX
Asilos e Congêneres

Art. 206 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente código que lhes foram aplicáveis deverão;

I- Ter dormitório:

a) Quando individuais, área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), pé - direto mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) a) Quando coletivos 9,00m2 (nove metros quadrados) no mínimo, para dois leitos acrescidos de 4,00m2 (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé - direito de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), no caso de área total inferior a 60,00m2 (sessenta metros quadrados). Quando com área superior a 60,00m2 (sessenta metros quadrados) e pé - direito mínimo será de 3,30 (três metros e trinta centímetros);

II- Ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) asilados;

III- Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aulas, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;

IV- Ter instalações preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

CAPÍTULO XXI
Escolas

Art. 207 As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ser de material incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estruturas da cobertura e forro.

II- ter afastamento mínimo de 80,00 (oitenta metros) de postos de abastecimentos. A distância será medida entre o ponto da instalação de reservatório de combustível e o terreno da escola;

III- Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores a 15 (quinze) anos, atendendo ao seguinte:

a) Local de recreação ao ar livre com área de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com prefeita drenagem

b) Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula

IV- Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Meninos;
Um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;
Um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
Um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

b) Meninas;
Um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;
Um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

V- Ter bebedouro automático, de água filtrada para cada 40 (quarenta) alunos, no mínimo;

VI- Ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

VII- Ter instalações preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT

Art. 208 As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Comprimento máximo de 10,00m (dez metros);

II- Largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância à verga das janelas principais;

III- Pé direito mínimo de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), sendo qie no caso da existência de vigas, estas deverão ter a face inferior com altura mínima de 2,40 9dois metros e quarenta centímetros);

IV- Área calculada à razão de 1,50m2 (um metro e meio quadrados) no mínimo, por aluno não podendo ter área inferior a 15,00m2 (quinze metros quadrados) nem ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;

V- piso pavimentado com material adequado ao uso;

VI- Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície, e

que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados.

VII- Possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a ¼ (um quarto) da área do piso respectivo.

Art. 209 Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e quando atenderem a mais de 4 (quatro) salas, a largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ único Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 210 As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

I- Ter os dormitórios:

a) a) Área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), 9,00m2 (nove metros quadrados) e 12,00m2 (doze metros quadrados), respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) a) Área acrescida de 4,00m2 (quatro metros quadrados) por leito excedente a 9tr~es) e até um limite máximo de 8 (oito) leitos e pé direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros)

II- Ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Meninos:
Um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
Um mictório para cada 20 (vinte) alunos;
Um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;
Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

b) Meninas
Um vaso sanitário cada 5 (cinco) alunas;
Um bidê para cada 20 (vinte) alunas;
Um lavatório para 5 (cinco) alunas;
Um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;

III- Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, para cada grupo de 80 (oitenta) alunos.

Art. 211 Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente código, só serão permitidas obras de acréscimo reconstrução parcial ou de reforma quando forem imprescindíveis à melhoria das condições higiênicas existentes, sem contudo aumentar a sua capacidade de utilização.

Art. 212 Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente código serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a acrescer não venham agravar as condições gerais das partes já existentes.

CAPÍTULO XXII
Auditórios

Art. 213 As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeito, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II- Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

III- Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos devidamente separados com fácil acesso, obedecendo às

seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a metade da lotação:

	vasos	L/300
Homens	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
Mulheres	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

IV- Ter instalações preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

§ único Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso 3 (três) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Art. 214 Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

I- As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente ás economias contiguas ou superpostas ao auditório;

II- Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);

III- Os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00 (um metro) e os transversais de 1,70 9um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de 4 9quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Art. 215 os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art. 216 As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores observando o seguinte:

I- O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);

II- As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesseis) poltronas;

III- Quando estes setores ficarem junto ás paredes laterais será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;

IV- O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser de:

a) a) Quando situadas na plateia 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as móveis;

b) a) Quando situadas nos balcões 0,95 (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para as móveis.

Art. 217 Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de poltronas (localidades).

CAPÍTULO XXIII
Cinemas

Art. 218 As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias lambris, parapeitos revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;

II- Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

III- ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte espectador situado em qualquer localidade;

IV- Ter sala de espera contigua e de fácil á sala de projeção, com área mínima de 20 dm2 (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total, onde deverão estar localizadas as bilheterias;

V- Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como a sala de espera, obedecendo ás seguintes relações nas quais "L" representa a metade da lotação:

	vasos	L/300
Homens	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
Mulheres	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

VI- Ser equipado no mínimo com instalação de renovação mecânica de ar;

VII- Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

VIII- Ter instalações preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 219 As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

I- Ter completa independência com sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

II- Ter área suficiente, para no mínimo 2 (dois) projetos, com as dimensões mínimas de:

a) 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;

b) a) 4,00m (quatro metros) de largura;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;

III- Ter pé - direito mínimo de 3,00m (três metros);

IV- Ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;

V- Ter porta de acesso abrindo para fora;

VI- Ter tratamento acústico adequado;

VII- Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;

VIII- Ter equipamento contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT

VIII- Possuir instalações sanitárias privativas dos operadores constante de vaso, lavatório e chuveiro.

Art. 220 Os projetos arquitetônico deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ao condicionado.

CAPÍTULO XXIV
Teatros

Art. 221 As edificações destinadas a teatros, além de disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeito, lambris, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II- Ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

III- Ter salas de espera independentes para plateia e balcões com área mínima de 0,20m2 por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

IV- Ter compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração não podendo ser localizado sob o palco;

V- Ter instalações sanitária separada por sexo, com acessos pelas salas de espera obedecendo as seguintes relações nas quais "L" representa a metade da lotação:

	vasos	L/300
Homens	lavatórios	L/250
	mictórios	L/100
Mulheres	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

VI- Ser equipadas, no mínimo, instalação de renovação mecânica de ar;

VII- ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força;

VIII- Ter tratamento acústico adequado;

IX- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação.

Art. 222 A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Art. 223 Os camarins deverão atender ao seguinte:

I- Ter área útil mínima de 4,00m2 (quatro metros quadrados) permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro);

II- Ter pé - direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III- Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

V- Ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 224 Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidade, visibilidade e das instalações elétricas mecânicas de ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XXV
Templos

Art. 225 As construções destinadas a templos, além dos disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I- Ter as paredes de sustentação de material incombustível;

II- Ter vãos que permitam ventilação permanente ;

III- Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com a legislação.

Art. 226 Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XXVI
Ginásios

Art. 227 As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser construídos de material incombustível, admitindo-se o empregado de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

II- Ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;

III- Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

	vasos	L/300
Homens	lavatórios	L/250
	mictórios	L/100
Mulheres	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

IV- Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens	Vasos	5
	lavatórios	5
	mictórios	5
	chuveiros	10

Mulheres		
	Vasos	10
	lavatórios	5
	chuveiros	10

V- ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m2 (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

VI- Ter instalações preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a legislação.

§ único Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensados as exigências constantes dos incisos 3 (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

CAPÍTULO XXVII
Sede de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneres

Art. 228 As edificações destinadas á sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II- Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível

III- Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

	vasos	L/200
Homens	lavatórios	L/150
	mictórios	L/100
Mulheres	vasos	L/100
	lavatórios	L/150

IV- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação.

Art. 229 Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no capítulo XXVI.

Art. 230 Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m2 (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO XXVIII
Piscinas em Geral

Art. 231 As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Ter as paredes e o fundo revestido com azulejos ou material equivalente;

III- Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água. Quando destinada ao uso coletivo (clubes), deverá ser aprovado o respectivo projeto.

§ único O projeto para a construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XXIX
Fábricas e Oficinas

Art. 232 As edificações destinadas e fábricas em geral, oficinas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II- Ter as paredes confiantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00 (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote:

III- Ter pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m2 (oitenta metros quadrados);

IV- Ter, os locais de trabalho , vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;

V- Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) Até 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

b) Acima de 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedentes.

VI- Ter vestiários separados por sexo;

VII- Ter instalações preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

VIII- ter o afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola.

Art. 233 Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 234 Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 235 Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas e inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 236 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou qualquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I- Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto este espaço aumentando para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II- Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 237 As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 124 e seu parágrafo único.

Art. 238 Em se tratando de oficinas com áreas de até 80,00m2 (oitenta metros quadrados) , será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 239 As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente Capitulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II- Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III- Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;

IV- Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de telas milimétricas.

Art. 240 As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Conservar entre seus diversos pavilhões e em relação as divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) ;

II- Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentado vigamento metálico bem contraventado;

III- Pisos resistentes. incombustíveis e impermeáveis;

IV- Ser dotadas de pára-raios.

§ único Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1 (um), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XXX
Armazéns (Depósitos)

Art. 241 As edificações destinadas a armazéns. além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;

II- Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III- Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

IV- Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/ 20 (um vinte avos) da superfície do piso;

V- Ter. no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;

VI- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO XXXI
Depósito de Inflamáveis e Explosivos

Seção I
Depósitos de Inflamáveis

Art. 242 As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I- Ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre se e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;

II- Ter as paredes. a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;

III- Ter dividas em seções, contendo cada uma no máximo 200,00 (duzentos mil) litros, devendo ter os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro) no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;

IV- Ter paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1.00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas. terças e outras peças construtivas;

V- Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, e um ralo;

VI- Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

VII- Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15 (quinze centímetros) de altura acima do piso;

VIII- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

IX- Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

X- Ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

XI- Ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;

XII- Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da escola.

Art. 243 O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionada o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.

Art. 244 São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93º C, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 245 Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatório das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos , fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Seção II
Depósitos de Explosivos

Art. 246 Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 247 As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

II- Ter as paredes, forro cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;

III- Ter o piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

IV- Ter vãos de iluminação e ventilação com área de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

V- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

VI- Possuir instalação de para-raios.

§ 1º Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XXXII
Garagens

Seção I
Garagens Particulares individuais

Art. 248 As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão;

I- Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II- Ter vãos de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

III- Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

IV- Ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V- Ter profundidade mínima de 5,00 (cinco metros);

VI- Ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;

VII- Ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.

Seção II
Garagens Particulares Coletivas

Art. 249 São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 250 As edificações destinadas e garagens particulares coletivas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter paredes de material incombustível;

II- Ter pé-direto mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III- Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

IV- Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

V- Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

VI- Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

VII- Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

VIII- Ter as rampas, quando houver, largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento) totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante.

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 (três metros) 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulo de até 30º, 45º, ou 90º respectivamente.

§ 3º Não serão permitidas quaisquer instalação de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 5,00 (cinco metros) para cada vão de entrada de garagens, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Seção III
Garagens Comerciais

Art. 251 São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos. podendo ainda nelas haver serviço de reparos. lavagens. lubrificação e abastecimento.

Art. 252 As edificações destinadas a garagens comerciais além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II- Ter área de acumulação com acesso direito de logradouro que permita o estacionamento eventual de um numero de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando houver circulação independente para o acesso e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computada o espaço necessário á circulação de veículos;

III- Ter pé-direto livre mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente código;

IV- Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V- Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação, revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

VI- Ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

VII- Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

VIII- Ter as rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento largura mínima de 3,00m (três metros) declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante;

IX- Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

X- Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

XI- Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração de permanência efetiva na garagem;

XII- O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo ângulo de até 30º, 45º ou 90º respectivamente;

XIII- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação.

§ 1º O locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada carro.

§ 2º O rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder, á extensão de 7,00 (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 253 Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir na mínima dos acessos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

§ único No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residências ou de escritório, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 254 Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 255 As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente secção que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter pé-direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento;

II- Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 256 As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagem) om circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente secção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas pelo departamento competente condições específicas a cada caso, de acordo com suas exigências técnicas.

Seção IV
Abastecimento de Veículos

Art. 257 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º No projeto de postos de serviço deverá ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

A - Abastecimento e Postos de Serviço.

Art. 258 São consideradas postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

§ único Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 259 Todo posto de serviço a ser construído deverá observar os afastamentos legais de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo município.

§ único O distanciamento dos postos de serviço entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Art. 260 As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão.

I- Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou Outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II- Ter instalações sanitárias. franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;

III- Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

IV- Ter muro de divisa com altura de 1.80m (um metro e oitenta centímetros);

V- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com a legislação;

VI- Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;

VII- Ter o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura;

VIII- Ter caixa separadora de óleo e lama.

Art. 261 Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I- As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

II- Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

B - Abastecimento e garagens comerciais

Art. 262 O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1(um) reservatório e sua respectiva coluna para cada 700,00m2 (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo aparelhagem obedecer ao seguinte:

I- Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículo;

II- As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;

III- Os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;

IV- Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

§ único Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para a venda exclusiva de gasolina especial.

C - Abastecimento em estabelecimentos comerciais , industriais, empresas de transporte e entidades públicas

Art. 263 Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

I- As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00 (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;

II- Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros;

III- Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

§ único O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escola de 1:50.

CAPÍTULO XXXIII
Toldos

Art. 264 Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiriços aos prédios comerciais.

§ único Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, clubes, cinemas e teatros os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais.

Art. 265 Os toldos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, deverão possuir estrutura metálica quando necessárias e cobertura leve, devendo-se localizar os apoios quando necessários junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetro) do meio-fio observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ único O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

CAPÍTULO XXXIV
Parques de Diversões e Circos

Art. 266 Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escola, biblioteca, hospitais casas de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente.

§ 3º Deverão ser dotados de instalação preventivas contra incêndio, segundo as normas da ABNT, aplicáveis ao caso.

Art. 267 Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima nas condições previstas neste código para locais de reunião de pessoas.

CAPÍTULO XXXV
Instalações em Geral

Seção I
Instalações para Escoamento de água, Pluviais e de Infiltração

Art. 268 Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

§ 1º Em nenhum caso será permitido que o escoamento de águas pluviais, recolhidas ou provenientes de telhados, terraços, marquises, sacadas e outras superfícies de captação de águas pluviais, seja feita sobre o passeio público devendo haver canalização subterrânea ligando o lote à sarjeta ou rede pluvial.

§ 2º Igualmente não será permitido que as águas pluviais provenientes das superfícies de captação referidas no caput deste artigo, sejam lançadas sobre os lotes ou construções lindeiras.

§ 3º Excetua-se da proibição do parágrafo anterior o escoamento das águas pluviais dos lotes em declive que estejam impossibilitados de atingir naturalmente a sarjeta ou rede pública, podendo assim passar nos lotes lindeiros sem depender da autorização dos proprietários, desde que canalizadas.

§ 4º Estes proprietários, entretanto deverão ser previamente informados da passagem da canalização ou drenagem,

definindo, em comum acordo, a localização mais adequada para as mesmas.

§ 5º As águas de lavagem de pisos e as provenientes de coleta do condensador dos aparelhos de ar condicionado deverão ser convenientemente canalizadas de forma a não prejudicar os transeuntes.

Art. 269 Os terrenos edificados serão dispensados de instalação das águas pluviais desde que:

I- A relação entre área coberta e área do lote seja inferior a 1/20 9um vinte avos);

II- A distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa seja superior a 20,00m (vinte metros).

Seção II
Instalações Hidráulicas

Art. 270 As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição d'água deverão ser dotadas de instalação hidráulicas obedecendo às normas ditadas pela Prefeitura Municipal e/ou pela empresa prestadora do serviço de abastecimento.

Art. 271 Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I- As edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

II- Em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

III- Em qualquer caso, nas lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;

IV- Nas edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório dependendo a instalação de reservatório inferior a de bombas de recalque das condições piesométricas reinantes no distribuidor público a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior e bombas de recalque , mesmo que não sejam de início necessário, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;

V- Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

VI- Na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:

a) a) Para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00m2 (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;

b) a) Para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (uma) pessoa para cada 7,00m2 (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

c) a) Prever reserva mínima para prevenção contra incêndio de acordo com a legislação vigente.

VII- O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessárias ou imediata;

VIII- O reservatório interior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 272 nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I- Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terrem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

II- Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes do distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;

III- Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

IV- Na previsão da capacidade dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:

a) a) Para hotéis adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspede;

b) a) Para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula: R= 1.000+150ª, sendo A o número de asilados;

c) a) Para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo calculada tal reserva, em litros pela fórmula R=500+20E+150 I, sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos.

V- O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso IV, conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata.

VI- O reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 273 Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I- Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

II- Nas edificações com até 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

III- Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

IV- Será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

V- O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso IV, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

VI- O reservatório terá seu volume seu volume dependente do volume de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto um valor menor do que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

Art. 274 No caso de abastecimento misto a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Art. 275 Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaço cobertos ou descoberto do lote, de acordo, porém,

com as prescrições seguintes:

I- A parte onde ficar abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;

II- A abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10 (dez centímetros) acima da superfície circundante;

III- Serem munidos de ladrões e expurgo.

Art. 276 As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão ás seguintes normas:

I- As bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;

II- O espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00m2 (um metro quadrado) de área;

III- Quando se tratar de recinto fechado a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior

Seção III
Instalações Sanitárias

Art. 277 Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalação sanitárias, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

Art. 278 As edificações de uso e visitação pública que tenham sanitários coletivos, deverão atender as seguintes exigências:

I- Em cada conjunto de sanitários deve haver pelo menos uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente. Os boxes individuais para as bacias sanitárias devem ter no mínimo 1,10m de largura por 1,60m de comprimento.

II- Havendo mictório do tipo valeta, deve ser adotado dispositivo adequado ao uso da pessoa deficiente;

III- No box para chuveiro, admite-se um desnível máximo de 1,5 cm; as portas dos boxes devem deixar um vão livre para cada entrada de 0,80m e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.

Art. 279 Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

I- Se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente neste será descarregado por meio de canalização, o efluente da fossa, que deverá passar obrigatoriamente por um filtro de brita graduada;

II- Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o efluente da fossa irá para um poço absorvente.

Art. 280 O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote, devendo ser executados de acordo com a NBR 7229.

§ único O órgão Municipal competente deverá ser comunicado antes do fechamento definitivo da fossa, do filtro e poço. para que seja procedida a fiscalização do sistema de tratamento como um todo.

Seção IV
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 281 As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as prescrições das normas da A.B.N.T e do Regulamento de Instalações Consumidoras da Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 282 As canalizações para gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT, do departamento Nacional de iluminação a Gás (G.N.I.G) e da legislação municipal específica.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executada de acordo com as normas da ABNT

§ 2º Nos edifícios que não forem dotados de instalação centrais de gás será obrigatória a previsão nos apartamentos, de locais ao ar livre para a colocação dos botijões de gás destinados a atender os fogões e aquecedores.

§ 3º Nos apartamentos cuja instalação hidráulica dispense e impeça a instalação de aquecedores a gás não e necessária a previsão de local para o botijão de gás do banheiro.

Seção V
Instalações de Pará- Raios

Art. 283 Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a dita instalação com fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT.

Seção VI
INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 284 Nas edificações de uso coletivo é obrigatório a instalação de tubulação para antena de televisão.

§ único Em cada economia deverá ser instalada tubulação no mínimo, uma antena (ponto) de televisão.

Seção VII
Instalações Telefônicas

Art. 285 Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações para um aparelho telefônico direto.

Art. 286 Toda instalação para telefones em edificações de uso coletivo a que se refere o presente código, deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitado.

§ único O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor, da empresa prestadora do serviço telefônico.

Art. 287 Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

Art. 288 As prescrições do presente código sobre instalações para telefones aplicam-se igualmente as reformas e aumentos.

Art. 289 Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizada para outros fins, que não sejam os da Empresa Concessionária.

Seção VIII
Instalações de Elevadores

Art. 290 Será obrigatória a instalação de elevadores, no que couber, em conformidade com a legislação municipal e normas da ABNT em vigor.

Art. 291 Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam matriculadas no departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XXXVI
Cemitérios

Art. 292 As construções em cemitérios deverão atender, no que lhes couber, às exigências do presente código, bem como a legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO XXXVII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 293 A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundos de lote.

§ 4º A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

Art. 294 A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

I- Sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 01 a 99; para o segundo subsolo de 001 a 099, e assim sucessivamente.

II- A numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Art. 295 As alterações e a regulamentação necessárias à implantação e ajustamento do presente código, desde que resguardem a formação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo departamento, através de Resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 296 Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste código serão apreciados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 297 As resoluções da ABNT se constituirão parte integrante deste código.

Art. 298 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMARGO Aos 29 dia do mês de novembro de 2005.

JUAREZ LODI
Prefeito Municipal

EDSON LUIZ ZILLI
Secretário de Administração e Governo

Este texto não substitui o publicado no Mural 29/11/2005